

PROCESSO N.º 162/05

PARECERES N.ºs 162/05

Fls. n.º 02

Proc. 162/05

Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 124/2005

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 4.158, DE 26 DE ABRIL DE 2.002, QUE DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIGARROS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Acrescenta parágrafo ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.158, de 26 de abril de 2.002, que fica assim redigido:

“Artigo 1º -

Parágrafo Único - No setor de fumantes, deverá constar aviso, com os seguintes dizeres: “Área Reservada para fumantes”.

Artigo 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE JUNHO DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador - PFL

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Cidad.
Saúde, Ed. Cultura, Paz
e Turismo
Câmara Municipal de Assis, 20 de Junho de 2005
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	03
Proc.	162/05
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.158, de 26 de abril de 2.002, que dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências, acrescentando dois parágrafos ao artigo 1º da referida Lei.

Não pretendemos gerar despesas aos proprietários de estabelecimentos abrangidos pela Lei, nem tão pouco coibir a prática do tabagismo, mas sim, procurar adequar os locais de tratam o referido projeto, identificando de forma clara e visível o setor destinado aos fumantes, de maneira que seus freqüentadores não se sintam prejudicados por esse ou aquele motivo, tornando esses locais sempre agradáveis a todos os gostos.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE JUNHO DE 2.005.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador – PFL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fis. n.º 04
Proc. 162/05
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número... 1432 Data... 20.04.2002
Horário... 10:25
.....
Responsável

LEI Nº 4.158 DE 26 DE ABRIL DE 2.002

Dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei.

- Artigo 1º -** Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), a destinar um local próprio de no máximo 50% (cinquenta por cento) de seu espaço para as pessoas fumantes.
- Artigo 2º -** Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.
- Artigo 3º -** Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.
- Artigo 4º -** Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
 - b) - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado anualmente nos mesmos índices do IPC - (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE - Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.
- Artigo 5º -** Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - advertência;
 - b) - Suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
 - c) - Cassação do Alvará de funcionamento.
- Artigo 6º -** Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.
- Artigo 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 8º -** Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de abril de 2.002

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 26 de abril de 2.002

ÂNGELO CARMO BELUCI
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos





Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03

Proc. 162/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 124/2.005
PARECER Nº 162/2005

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.158, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do vereador EDUARDO DE CAMARGO NETO, tendo como objetivo básico acrescentar parágrafo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 4.158 de 26 de abril de 2002, onde dispõe que no setor de fumantes deverá conter aviso indicando a "Área reservada aos fumantes".

O projeto de Lei acha-se elaborado de conformidade com que estabelece a legislação vigente e aplicável, vindo inclusive acompanhada de cópia da Lei Municipal nº 4 158 de 26 de abril de 2002.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional, elaborado em consonância com que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existe quaisquer óbices de ordem legal, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais, sendo que o quorum para a sua aprovação o *de maioria simples*, ou seja, será necessário o voto favorável da metade e mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno desta casa, c.c. art.51 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Este é o nosso parecer.

Assis, 09 de Setembro de 2.005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico